



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

Processo Administrativo nº 62/2023

Tipo julgamento: menor preço global

OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos de vídeo monitoramento.

Despacho

Considerando o recurso apresentado pela empresa VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.581.704/0001-59.

Considerando o parecer jurídico emitido no dia 26/06/2023, na qualidade de autoridade superior, após análise do fato, determino o não conhecimento do recurso interposto, eis que intempestiva, bem como no mérito, pela improcedência.

Derrubadas/RS, 27 de junho de 2023.

Alair Cemin
Prefeito Municipal

Examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica.

Em 27/06/2023.

Dr. John Régis Gemelli dos Santos
OAB/RS 49.757



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PARECER JURÍDICO - Prefeitura de Derrubadas/RS

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

OBJETO: Pregão Presencial para o a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos de vídeo monitoramento.

Recorrente: Rafael Volino Schlindwein & CIA Ltda. - Três Passos/RS

VISTOS EM PARECER.

I – Do Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Rafael Volino Schlindwein & CIA Ltda – EPP, CNPJ nº 10.581.704/0001-59, da cidade de Três Passos/RS, a qual requer o cancelamento da fase de lances do referido certame licitatório, bem como o restabelecimento do preço original de participação com o seu preço original, além de que sejam recusadas as propostas dos demais participantes.

Em razões de recurso, em síntese, sustenta:

a) *Que a empresa Romualdo Bueno teria maquiado o preço, sendo possivelmente beneficiada pelo evento 7.1 do edital. Menciona que a maquiagem de preço não representa erro de digitação, mas uma estratégia oportunista para fins de especular preço;*

b) *Que a declarada vencedora do certame, Evolução Sistemas de Monitoramento de Prédios Públicos, teria apresentado sua proposta sem a assinatura do seu firmatário.*

II – Preliminarmente:

Da Tempestividade do Recurso

Em atenção ao disposto no item 10.1 do edital de licitação:

10.1 - Tendo a licitante manifestada motivadamente, na sessão pública do Pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

Já o item 10.3 assim prevê:

10.3 – A manifestação expressa da intenção de interpor recurso e da motivação, na sessão pública do pregão, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Verificando o termo da Ata da Sessão Pública ao processo licitatório 062/2023, pregão presencial 01/2023, não há manifestação por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

parte da empresa recorrente quanto a intenção em apresentar Recurso Administrativo, consoante requisito prévio estabelecido em edital.

Nota-se, ainda, que a recorrente participou do certame, tendo sido devidamente habilitada e ofertou lances, consoante se verifica da evolução dos lances. Todavia, após a finalização dos lances, tendo a recorrente sido vencida pela empresa Evolução Sistemas de Monitoramento Eletrônico, o representante da empresa recorrente, Sr. Gilberto Eliseu Schindwein retirou-se do local da sessão, **sem apresentação de intenção de recurso**.

Ocorre que durante a realização de um pregão, algum dos licitantes podem ter interesse em apresentar recurso por alguma razão. Assim, deverá manifestar justificadamente a sua intenção em recorrer logo após ser declarado o vencedor pelo pregoeiro. Isso é o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

Ou seja, assim que declarar o vencedor do certame, o pregoeiro deverá abrir prazo para a manifestação dos demais licitantes em apresentar recurso:

Art4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É importante justificar o porquê que se pretende apresentar o recurso, caso contrário o pregoeiro poderá negar a sua apresentação. Feito isso, a empresa interessada terá um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, isto é, o recurso de fato.

Nos pregões presenciais não há grandes problemas, pois a comunicação é mais ágil e eficiente, reduzindo consideravelmente as chances de se perder a oportunidade de se manifestar. No presente caso a empresa não manifestou a intenção de recorrer, tão somente limitou-se a mencionar que a empresa vencedora não poderia pôr a assinatura na proposta e ato seguinte (...) se retirou da sessão alegando que entende que não poderia ter sido realizado diligência para assinatura da proposta da empresa vencedora.(....).

Por conta disso, ato seguinte, a comissão de licitação firmou na própria ata o que segue: *Adjudicação: à vista da habilitação, foi declarado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

vencedor e não tendo havido qualquer manifestação de intenção de recurso pelos representantes presentes, o Sr. Pregoeiro adjudicou os itens do pregão à empresa: Evolução Sistemas de Monitoramento Eletrônico Ltda.

Pertinente à manifestação de recurso, questionados pelo pregoeiro a intenção por parte dos presentes, estes mencionaram de que não havia interesse, encerrando-se o referido certame. Quanto ao representante da recorrente, este não firmou interesse em recorrer, optando por retirar-se da sessão.

Por conta disso, entende este signatário de que uma vez que a empresa recorrente não manifestou interesse em recorrer, há um impedimento quanto ao conhecimento das razões recursais, esta protocolada no dia 20/06/2023, em atendimento ao estrito cumprimento das normas aplicadas à licitação, em especial ao da vinculação ao edital.

Em razão do exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso apresentado.

III – Do Mérito

Quanto às razões mencionadas pela recorrente, em que pese desnecessário o exame do mérito, eis que o recurso é intempestivo, valho-me da oportunidade para tecer as seguintes considerações em razão do interesse público:

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da *razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação*.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/1993) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal.

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Da verificação da ata da sessão, constata-se a inexistência de irregularidade praticada pela comissão de licitação quando autorizou o representante da empresa, que se fazia presente, em firmar sua assinatura no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

documento da proposta. Trata-se de ato que não inviabilizou o processo licitatório que objetiva a busca pela melhor oferta.

Quanto ao erro de totalização dos valores propostos, não há irregularidade a ser reconhecida, eis que a comissão de licitações promoveu a verificação integral dos valores e conferiu a regularidade de cada item e o seu respectivo valor. O erro formal inserido no item de totalização da proposta não teve o condão de prejudicar o certame, não tendo influenciado na oferta de lances por parte das empresas. Diga-se, por oportuno, que a referida empresa (Proseg) da cidade de Frederico Westphalen, declinou na 2ª rodada de lances, tendo permanecido as demais, a Recorrente Rafael Volino Schlindwein & CIA Ltda., e Evolução Sistemas de Monitoramento Eletrônico Ltda.

Por conta disso, no mérito, *s.m.j.*, não vislumbra-se irregularidade formal capaz de causar a nulidade dos atos administrativos praticados pela comissão de licitações na condução do pregão presencial nº 01/2023.

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica, é pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Rafael Volino Schlindwein & CIA Ltda., eis que intempestiva, bem como, no mérito, pela improcedência.

Era o que se apresentava.

À consideração superior.

Derrubadas/RS, 26 de junho de 2023.

John Régis Gemelli dos Santos
OAB/RS 49.757
Ass. Jurídico da PM de Derrubadas.

John Gemelli dos Santos
Advogado
OAB/RS 49.757
CPF 721.078.630



GF CON

INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 012023 – Prefeitura Municipal de Derrubadas-RS

Ao Sr Pregoeiro

1. DA APRESENTAÇÃO

1.1. A empresa RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA – EPP, CNPJ 10.581.704/0001-59, já qualificada nos termos da Ata do Pregão Presencial acima disposto, para o qual doravante denomina-se RECORRENTE, representada por seu SÓCIO-PROPRIETÁRIO, o Sr GILBERTO ELISEU SCHLINDWEIN; CPF: 633.097.770-49, vem com a presente interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vencedora proferida em favor da empresa EVOLUCAO SISTEMAS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA; 18.112.332/0001-23

2. DOS FATOS

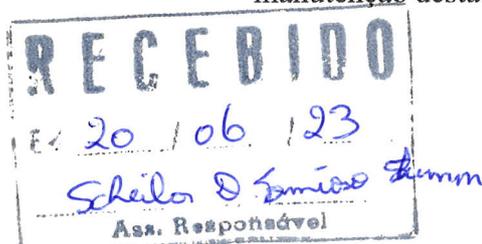
2.1. Após ter participado do credenciamento e fases subsequentes, a empresa Rafael Volino protagonizou a fase de lances do Pregão Presencial supra como a única que efetivamente deveria estar com a proposta analisada, pelos seguintes motivos:

2.1.1. A concorrente ROMUALDO BUENO; CNPJ 27.522.307/0001-09 apresentou proposta final com preço subdimensionado;

2.1.2. A concorrente EVOLUCAO SISTEMAS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA; 18.112.332/0001-23 apresentou proposta sem assinatura.

3. DO RECURSO

3.1. Da mesma forma em que pedimos o cancelamento da fase de lances e a manutenção desta concorrente com o preço original de participação, pedimos que



aas demais participantes da fase de lances tenham suas propostas recusadas pelos seguintes fatos:

3.1.1. Ao apresentar preço subdimensionado a concorrente ROMUALDO BUENO certamente seria beneficiada pelo evento 7.1 do edital. Essa maquiagem no preço não representa erro de digitação, mas no que pese à participação de fase tão preponderante, a uma estratégia oportunista de especular o preço na fase competitiva, considerando que o item 6.7 do edital prevê que **“O critério para julgamento será o de menor preço global”**.

3.1.2. Além disso, ao apresentar uma proposta que, de acordo com o item 5 do edital, não haverá mais espaço para alterações na respectiva documentação, a mesma deverá ser desclassificada ou recusada, nos termos inteligentes do instrumento convocatório. É o que nos fala inclusive o Inc. VII, do Art. 4º da Lei 10.520/02 e Art. 41 da Lei 8.666/93, subsidiária ao presente processo licitatório.

- Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

- Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.1.3. Embora de maneira totalmente indevida e sem lastro jurídico adequado, essa participante efetuou alguns lances, reduzindo ainda mais o preço da eventual contratação, desistindo de apresentar lance verbal, nos termos do item 7.9 do edital, encerrando dessa forma sua participação.

3.2. Todavia, de maneira distinta a declarada vencedora apresentou proposta sem assinatura de sua signatária, credenciada como Sócia-Proprietária. Contudo, parece ser de maneira mais grave a aceitação na fase de lances quanto mais a autorização para que enfim assinasse o documento mesmo já ter participado da fase de lances. Isso demonstra o aviltamento das Leis e do próprio instrumento convocatório, senão vejamos:

3.2.1. A empresa EVOLUCAO SISTEMAS DE MONITORAMENTO credenciou-se para as seguintes fases junto da sua Sócia-Proprietária. Entretanto ao apresentar sua proposta selada, verificou-se que ao abrir estava ela sem a devida assinatura.

3.2.2. Certo de que o procedimento licitatório não é o fim pelo qual há a execução do objeto, mas sim o meio pelo qual se escolhe a proposta mais vantajosa daquelas concorrentes que cumprem rigorosamente o edital, nos termos da orientação doutrinária de Marcello Caetano, onde **“b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais(...); e “c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam ‘o mais favorável’”((CAETANO, 1997, p. 599-600).**

3.2.3. Dessa feita, a concorrente EVOLUCAO SISTEMAS DE MONITORAMENTO infringiu o item 3 do instrumento convocatório ao deixar de satisfazer condição básica de participação da licitação em discussão.

3.2.4. Além disso, é notório que ao assinar posteriormente a empresa se consumou como retardatária, haja vista que sua documentação, apesar de estar invólucra e selada, ainda não estava isenta de ações prévias, pois nela faltara a assinatura de reconhecimento pleno prevista no Código Civil de que a signatária reconhece o teor e os termos do documento, sendo ainda mais vedada tal condição, fulcro item 5.2 do Edital;

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

3.1 – Somente poderão participar desta licitação as empresas que satisfaçam as condições contidas neste Edital;

(...)

5 - DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

5.2 - Uma vez encerrado o prazo para a entrega dos envelopes acima referidos, não será aceita a participação de nenhuma licitante retardatária.

3.2.5. Corroborando com o conteúdo acima, a tese de que o item 6 do instrumento convocatório instrui a respeito da legalidade a fim de que seja reconhecida como válida a proposta e nela está incluída a previsão de que deverá estar assinada pelo representante legal. Não há o que interpretar além da conferência elementar. Uma vez conferida a proposta e nela não conste a assinatura de quem é o responsável, a proposta deve ser recusada por inválida, porque é a consequência natural elencada no item 7 do edital, pois vemos:

6 - PROPOSTAS DE PREÇO

6.1 - A proposta, cujo prazo de validade é fixado pela Administração Municipal em 60 (sessenta) dias, deverá ser apresentada em folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa ou da pessoa física proprietária do bem, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

(...)

7 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.14 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;*
- b) Forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;*
- c) Afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 6;*

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Logo, percebemos que o edital do Pregão Presencial no qual a empresa Rafael Volino vem com muito respeito impetrar esta peça recursal, traz consigo todas as soluções para os problemas ocorridos.

4.2. A reforma da decisão de declarar vencedora a empresa EVOLUCAO SISTEMAS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA; 18.112.332/0001-23 prospera, no ponto de vista que o edital é a peça fundamental para a manutenção da legalidade inerente aos procedimentos licitatórios da Administração Pública e esta apresentou proposta sem a assinatura, condição vedada pelo edital.

5. DO REQUERIMENTO

- 5.1. Pelo feito, requeremos o cancelamento da fase de lances e a adjudicação para a empresa Rafael Volino no valor original de sua proposta, pelo fato de que a fase de lances não deveria ter ocorrido.
- 5.2. Em discordar, que esse pregoeiro recuse a declarada vencedora utilizando os itens supra abordados, os quais repousam entendimento no instrumento convocatório e fazem lume de que tanto uma proposta subdimensionada, quanto outra sem assinatura não estão à altura da apresentada pela empresa Rafael Volino, apresentada de maneira impecável do princípio ao fim.

Três Passos-RS, 19 de junho de 2023.



RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA - EPP
CNPJ 10.581.704/0001-59
Nº de registro no Crea-RS: 1626122
GILBERTO ELISEU SCHLINDWEIN
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
CPF: 633.097.770-49